

Brasília, na data da assinatura digital.

RELATÓRIO Nº 177/2026/CCS - PES RIO DOCE/UAC/DIOP/AGSUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Resposta à impugnação impetrada pela Empresa **CMD CAR LTDA**, no Pregão nº 26/2026 que trata da aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

1. RELATÓRIO

1.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como serviço social autônomo, regida por regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025 (Regulamento de Compras e Contratações - RCC).

1.2. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela Empresa **CMD CAR LTDA** contra os termos do Edital e seus anexos do Pregão nº 26/2026, cujo objeto é a aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. O prazo para oposição da impugnação apresentada pela interessada encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 14/07/2026, tendo respeitado o interstício de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme preceitua o art. 55 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

3. DO PEDIDO

3.1. A empresa postulante se insurge contra disposições constantes do Edital e do Termo de Referência referente ao Pregão nº 26/2026 relativas à exigência de Carta de Solidariedade do fabricante, requisição de inclusão de novos requisitos de qualificação técnica, solicitação de esclarecimentos acerca do conceito de veículo zero quilômetro, requisição de alteração da exigência referente à Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, pleiteia a ampliação das hipóteses de subcontratação e, ao final, requer a republicação do instrumento convocatório, conforme exposto a seguir:

IV 1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. I

IV 2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. In Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que sua apresentação substitui o CCT (Portarias Inmetro 153/2022 e 14/2016), com base nos Arts. 17 e 67 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU 1091/2025.

2. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão imperativa de qualquer exigência de apresentação de Carta de Solidariedade, Contrato de Concessão com o fabricante ou de qualquer outro documento baseado na Lei nº 6.729/79, bem como de qualquer disposição que restrinja a participação a concessionárias ou fabricantes, por configurar restrição ilegal à competitividade, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 e da interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

2. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.

3. Em relação à Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT): Que seja alterada a exigência constante no edital, de modo a permitir que a licitante apresente a CAT emitida em nome da empresa transformadora do veículo, desde que devidamente acompanhada de comprovação da relação comercial entre a licitante e a transformadora e que o veículo ofertado corresponda à certificação apresentada, ou que a exigência seja formulada de forma a não restringir indevidamente a participação de revendedoras e distribuidoras idôneas

4. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata republicação do Edital com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de nos debruçarmos sobre os tópicos em epígrafe, é importante reiterar que a AgSUS, na qualidade de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública), possui autonomia para editar normativos próprios.

4.2. Ademais, é de sabedoria comum que a contratação pública não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei de licitações e contratos, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro. Embora o rito da Lei nº 14.133/21 possa servir de referencial interpretativo subsidiário, é o Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que define os procedimentos específicos de seleção, julgamento e recursos desta Agência.

4.3. Isto posto, apresentam-se as considerações que fundamentaram a decisão final, em estrita conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação técnica, da apresentação do Certificado ABNT NBR ISO 9001:2015, bem como de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário (ou documento equivalente que comprove sua dispensa).

Entretanto, o pleito não merece acolhimento.

Os requisitos de habilitação previstos no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidos pela área técnica com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, restringindo-se às exigências estritamente necessárias para demonstrar a aptidão da futura contratada para executar o objeto.

A qualificação técnica tem por finalidade comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante para o adequado fornecimento do objeto contratado, não se destinando à imposição de requisitos que não guardem relação direta e indispensável com a execução contratual.

Nesse contexto, embora a certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 constitua reconhecido sistema de gestão da qualidade, sua obtenção possui caráter voluntário, inexistindo previsão legal ou normativa que a estabeleça como requisito obrigatório para a fabricação, transformação ou fornecimento de ambulâncias destinadas ao Sistema Único de Saúde. Tampouco há demonstração, por parte da impugnante, de que a ausência dessa certificação comprometa objetivamente a execução do objeto pretendido.

Além disso, a qualidade do objeto licitado já se encontra plenamente assegurada pelas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que exigem o atendimento às normas da ABNT NBR 14561, à Portaria GM/MS nº 2.048/2002, às normas da ANVISA, às regulamentações do CONTRAN e da SENATRAN, bem como à apresentação dos documentos técnicos aplicáveis, realização de inspeções, testes de funcionamento, garantia contratual e recebimento técnico definitivo, mecanismos que se mostram suficientes para assegurar a conformidade e a qualidade das ambulâncias a serem fornecidas.

Ademais, observa-se que o art. 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica ao caso, tendo em vista que o Edital/Termo de Referência não faz indicação de marca, e a exigência de certificação de qualidade do produto mencionada no § 1º do citado dispositivo é uma possibilidade e não uma exigência obrigatória.

No que se refere ao Alvará de Funcionamento e ao Alvará Sanitário, tais documentos decorrem da legislação específica aplicável ao estabelecimento empresarial e da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, não integrando o rol de documentos de habilitação técnica previstos na legislação de regência, tampouco constituindo requisito indispensável para demonstrar a capacidade operacional do licitante para executar o objeto do Edital/Termo de Referência, qual seja: fornecimento de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples).

Eventual exigência desses documentos como condição de participação representaria restrição indevida à competitividade, sem demonstração de benefício efetivo para a Agência ou incremento da segurança da contratação.

Ressalta-se, por fim, que a futura contratada permanecerá obrigada a manter, durante toda a execução contratual, sua regularidade perante os órgãos competentes, sujeitando-se às fiscalizações e sanções cabíveis caso descumpra a legislação aplicável.

Dessa forma, conclui-se que os requisitos de habilitação previstos no Edital e no Termo de Referência são suficientes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto licitado, razão pela qual não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as condições originalmente estabelecidas.

DA CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante da base veicular restringe indevidamente a competitividade do certame, requerendo sua exclusão.

Entretanto, o pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas a partir das necessidades operacionais do PES Rio Doce, considerando as características do objeto contratado, os riscos inerentes ao fornecimento de ambulâncias adaptadas e a necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde nos municípios beneficiários.

Diferentemente da aquisição de veículos convencionais, o objeto desta contratação compreende ambulâncias Tipo A adaptadas sobre base veicular tipo pick-up 4x4, cuja transformação envolve intervenções técnicas de elevada complexidade, incluindo modificações estruturais na carroceria, instalação de célula sanitária, sistemas elétricos complementares, climatização, sistemas de oxigenoterapia, sinalização visual e sonora, mobiliário técnico e demais adaptações exigidas pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002, pela ABNT NBR 14561 e pelas normas de trânsito aplicáveis.

Tais intervenções possuem potencial de interferir diretamente nos sistemas originais do veículo, especialmente nos componentes estruturais, elétricos, eletrônicos e mecânicos, circunstância que pode repercutir na manutenção da garantia originalmente concedida pelo fabricante da base veicular, caso realizadas sem sua anuência.

Por essa razão, o Termo de Referência estabeleceu que, exclusivamente nas hipóteses em que a licitante atuar na condição de revendedora ou distribuidora, será exigida Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, assegurando a execução do

contrato, especialmente quanto à manutenção da garantia da base veicular, à disponibilização da rede de assistência técnica autorizada e ao adequado suporte durante toda a execução contratual.

Importante destacar que a exigência não impede a participação de revendedores ou distribuidores, tampouco restringe a competição a fabricantes ou concessionárias autorizadas. Trata-se de requisito aplicável apenas quando o fornecimento ocorrer por intermédio de empresa diversa do fabricante, buscando assegurar que as adaptações necessárias à transformação do veículo sejam realizadas com ciência e anuência deste, preservando a integridade da garantia, a continuidade da assistência técnica e a segurança do objeto contratado.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, a exigência decorre das intervenções técnicas que impactam diretamente os sistemas elétricos, mecânicos e estruturais dos veículos, sendo que os próprios manuais dos fabricantes estabelecem hipóteses de perda da garantia quando modificações dessa natureza são realizadas sem autorização. Além disso, a manutenção de rede de assistência técnica em âmbito nacional demanda capacidade técnica, econômica e logística que, em muitos casos, somente pode ser assegurada mediante o compromisso formal do fabricante.

Também não procede a alegação de que eventual responsabilidade civil prevista na legislação consumerista seria suficiente para afastar essa exigência. A responsabilidade por vícios do produto e a garantia contratual do fabricante constituem institutos jurídicos distintos. Enquanto a primeira disciplina a responsabilização por defeitos do produto, a segunda assegura a manutenção da cobertura técnica da base veicular após sua transformação, aspecto essencial para garantir a disponibilidade operacional das ambulâncias durante sua vida útil.

Cumprе ressaltar, ainda, que os veículos objeto desta contratação serão destinados à prestação de serviços públicos essenciais de saúde em municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, muitos dos quais possuem extensas áreas rurais, estradas vicinais e localidades de difícil acesso. Nesses contextos, eventual indisponibilidade do veículo em razão de controvérsias sobre garantia ou assistência técnica comprometeria diretamente a continuidade do transporte sanitário e o acesso da população aos serviços de saúde.

Assim, a exigência da Carta de Solidariedade configura medida de gestão de riscos da contratação, destinada a conferir maior segurança técnica e jurídica à contratação, preservando a garantia da base veicular, assegurando a continuidade da assistência técnica autorizada e reduzindo potenciais conflitos entre fabricante, transformador e fornecedor durante a execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que a exigência possui motivação técnica expressa, guarda relação direta com o objeto contratado e observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da gestão de riscos previstos no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, razão pela qual não há fundamento para acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente a exigência prevista no Termo de Referência.

DO ESCLARECIMENTO ACERCA DO CONCEITO DE VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO"

A impugnante requer a alteração da redação do Edital para que conste expressamente a possibilidade de fornecimento de veículos cujo primeiro registro ou emplacamento tenha ocorrido em nome do fabricante, concessionária, distribuidora ou empresa transformadora, desde que inexistente utilização anterior do bem.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem de forma clara que os veículos deverão ser entregues novos, sem uso anterior, plenamente regularizados, aptos à imediata utilização e em conformidade com todas as especificações técnicas e exigências legais aplicáveis.

A alteração pretendida busca inserir no instrumento convocatório interpretação específica acerca dos procedimentos de registro e emplacamento eventualmente realizados durante o processo de transformação veicular. Todavia, tais procedimentos constituem etapa inerente à execução contratual e deverão observar a legislação de trânsito vigente, permanecendo sob responsabilidade da futura contratada.

Importa destacar que a AgSUS não pretende, por meio do Edital, estabelecer conceito jurídico de veículo "zero quilômetro" diverso daquele previsto na legislação aplicável, mas definir, de forma objetiva, as condições mínimas de entrega do objeto contratado, compatíveis com as necessidades do Programa Especial de Saúde do Rio Doce.

Nesse contexto, o interesse da agência concentra-se no recebimento de ambulâncias novas, sem utilização anterior, plenamente regularizadas, aptas à circulação, com todas as garantias técnicas preservadas e em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, independentemente dos procedimentos administrativos adotados pela contratada para viabilizar sua regularização.

Assim, verifica-se que a redação atualmente prevista no Edital e no Termo de Referência é suficiente para caracterizar o objeto da contratação e estabelecer o padrão de qualidade esperado pela agência, inexistindo omissão, ambiguidade ou necessidade de alteração para contemplar situações operacionais inerentes à execução contratual.

Dessa forma, não há fundamento técnico que justifique o acolhimento da impugnação, razão pela qual mantém-se integralmente a redação originalmente prevista no Edital e no Termo de Referência.

DA CERTIDÃO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAT

A impugnante sustenta que o Edital exigiria que a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) estivesse emitida em nome da empresa licitante, requerendo que seja admitida a apresentação do documento em nome da empresa responsável pela transformação veicular.

Entretanto, a interpretação apresentada não corresponde ao conteúdo do Edital e do Termo de Referência.

O instrumento convocatório não estabelece que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) deva ser emitido em nome da licitante ou da futura contratada.

A exigência constante do Termo de Referência limita-se à apresentação do CAT, emitido para a transformação do veículo em ambulância, em conformidade com a regulamentação da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), como documento indispensável à comprovação da regularidade da transformação veicular e ao posterior registro e licenciamento do veículo.

Compete à contratada apresentar toda a documentação técnica exigida para o recebimento definitivo do objeto, permanecendo integralmente responsável pela conformidade técnica, documental e operacional das ambulâncias fornecidas, independentemente da forma como tenha estruturado sua cadeia produtiva.

Assim, o Edital não restringe a participação de empresas que realizem a transformação por meio de empresa especializada, tampouco estabelece exigência relativa à titularidade do CAT além daquela prevista na regulamentação aplicável.

Dessa forma, verifica-se que não há necessidade de alteração do instrumento convocatório, uma vez que a interpretação apresentada pela impugnante não encontra correspondência no texto do Edital e do Termo de Referência, mantendo-se integralmente sua redação.

DA SOLICITAÇÃO DE PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante requer que o Edital passe a prever expressamente a possibilidade de subcontratação da empresa responsável pela transformação da base veicular em ambulância, sob o argumento de que tal prática seria usual no mercado e contribuiria para ampliar a competitividade do certame.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

O pedido não comporta acolhimento, uma vez que a possibilidade de subcontratação parcial já se encontra expressamente disciplinada no item 10 do Edital e no item 28 do Termo de Referência.

Os instrumentos autorizam a subcontratação de até 40% do valor total do contrato, especificamente para os serviços de adaptação e transformação dos veículos em ambulância, condicionada à autorização prévia e formal da contratante e sem afastamento da responsabilidade integral da contratada.

Não há, portanto, omissão ou vedação que justifique a alteração requerida.

Assim, não há fundamento técnico para acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Ao final da impugnação, a empresa requer que, caso qualquer de seus pedidos seja acolhido, seja promovida a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

Entretanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, esta área técnica entende que nenhuma das alegações apresentadas merece acolhimento.

Inexistindo necessidade de modificação do Edital ou de seus anexos, resta igualmente afastada a necessidade de republicação do certame ou de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Assim, o pedido de republicação não deve ser acolhido.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório não se encontra com vício, estando com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos previstos no RCC, esta Pregoeira decide ACOLHER as razões apresentadas na presente impugnação, tendo em vista, sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**.

5.2. Dessa forma, fica mantida a realização da sessão na data e horário previamente agendados.

VIVIANE AMÂNCIO REICHEL

Pregoeira

UAC PES Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Amâncio Reichel, Assistente de Projeto**, em 17/07/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588073** e o código CRC **360DBC2A**.